



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/08/2013 – ITEM 66

TC-000971/026/11

Prefeitura Municipal: Macatuba.

Exercício: 2011.

Prefeito: Coolidge Hercos Junior.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha: TC-000971/126/11.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Macatuba**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Bauru-UR-2 elaborou o relatório de fls.17/57, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de critérios para a concessão de repasses a entidades do terceiro setor; não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não previsão, no Plano Municipal de Saneamento, de ações para emergência e contingência, nos termos do inciso IV, do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,22%; abertura de créditos adicionais em percentual superior (15,57%) à inflação verificada no período; inobservância do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

DÍVIDA ATIVA – elevação no montante inscrito em relação ao ano anterior; divergências entre os dados transmitidos pela origem e as peças contábeis do órgão; falha na escrituração contábil.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – retificação promovida pela Fiscalização na Receita Corrente Líquida disponibilizada no Sistema Audesp.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – correspondentes a 40,06% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – conforme dados apurados pela fiscalização, o Município aplicou 28,30% das receitas provenientes de impostos no ensino global; destinou 86,66% dos recursos advindos do FUNDEB à remuneração do magistério; utilização da totalidade da receita do aludido Fundo durante o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE - após os ajustes¹ efetivados pelo Órgão de Fiscalização, a aplicação em ações e serviços de saúde alcançou o percentual de 20,70%; não cumprimento das metas para redução da taxa de mortalidade infantil.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- recursos não movimentados integralmente em contas vinculadas, inclusive ocasionando divergências entre o saldo disponível apurado pela Fiscalização em 31/12/2011 e o saldo bancário na mesma data.

ROYALTIES - não movimentação integral em contas bancárias vinculadas de suas receitas, em desconformidade com o disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - inexistência de descrição das despesas empenhadas; impropriedades na formalização de adiantamentos, com inobservância do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e das orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010; descumprimento dos prazos para prestações de contas e devoluções dos valores não utilizados; falta de apresentação de documentos relacionados aos repasses efetuados ao Sindicato dos

¹ Retificação de despesas com recursos próprios apurados pelo Sistema Audesp; glosas de rendimentos de aplicações financeiras e de restos a pagar não quitados até 31/01/2012 (fls.27/28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Trabalhadores Rurais de Macatuba² e à Associação Comercial Empresarial de Macatuba³.

ALMOXARIFADO – despesas com manutenção da frota sem identificação dos veículos consertados.

PATRIMÔNIO – ausência de informações sobre o levantamento geral dos bens móveis adquiridos em 2011; existência de bens não localizados pelo setor, sem as respectivas baixas; ocorrência de furtos de bens patrimoniais e acidentes envolvendo veículos oficiais não apurados por sindicâncias para apurar eventual responsabilidade.

TESOURARIA – disponibilidades de caixa não são depositadas exclusivamente em bancos estatais, em detrimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; falhas nas movimentações de recursos provenientes de alienação de ativos, da CIDE e Royalties.

ORDEM CRONOLÓGICA – descumprimento, em razão da existência de restos a pagar processados.

LICITAÇÕES – falhas relacionadas à formalização dos certames e aos documentos exigidos na fase de habilitação.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – desacertos em aditivos relativos aos Contratos nºs 02/2011 (Tomada de Preços nº 15/2010), 97/11

² NE 21 – R\$ 42.757,22

³ NE 29 – R\$ 6.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(Tomada de Preços 04/2011) e 88/11 (Tomada de Preços 01/2011), tendo em vista a inclusão de serviços não previstos nos projetos iniciais.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – inexistência de elaboração de relatórios pelo Controle Interno, descumprindo o artigo 74 da Constituição Federal e o artigo 35 da Constituição Estadual, bem como Instruções de Tribunal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre o Balanço Financeiro da origem e os dados enviados ao Sistema Audep.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão, sem as características de direção, chefia e assessoramento, em detrimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; fixação de gratificações pelo desempenho de funções com fixação de percentual sem adoção de critérios objetivos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas de anos anteriores; desatendimento das Instruções nº 02/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2207/2007. No exercício em análise, a Revisão Geral Anual foi de 6,47%⁴, acrescida de 1,03% de aumento real, mediante a Lei Municipal nº 2390, de 04/03/2011, índice este idêntico ao concedido aos servidores pela Lei Municipal nº 2389/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito da conclusão dos trabalhos da fiscalização, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após regular notificação (fl.63), o Chefe do Executivo, por seu advogado, ofereceu as alegações de fls.69/124, acompanhadas de documentos.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque jurídico, considerou o superávit orçamentário do exercício em exame e anotou, ainda, a ocorrência de resultado financeiro e econômico positivos, concluindo como bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

⁴ Recomposição do poder aquisitivo pela inflação acumulada no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, segundo o índice INPC-IBGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Manifestando-se especificamente quanto às Despesas com Ensino e Saúde, o Setor de Cálculos de ATJ sopesou as justificativas da origem e ratificou os percentuais apurados pela Fiscalização, que atendem às regras legais e constitucionais incidentes (fls.132/137).

Chefia do Órgão destacou o cumprimento dos mandamentos constitucionais relacionados ao Ensino, Despesas com Pessoal e Saúde, anotando que as impropriedades apontadas podem ser alvo de alerta ao Executivo. Manifestou-se, pois, pelo parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e de proposta de formação de autos específicos.

De sua parte, o Ministério Público de Contas, considerando o quanto apurado na globalidade das contas, opinou igualmente pela aprovação da matéria, sem embargo de sugerir a formação de autos próprios para o exame de assuntos relativos à Despesa, Execução Contratual e Pessoal.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-971/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao final da instrução, o Chefe do Executivo, por sua advogada, obteve vista dos autos (fls.148/150).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Macatuba**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,22% - R\$ 826.266,11

Aplicação Ensino: 28,30% **Magistério:** 86,66% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 20,70% **Gastos com Pessoal:** 40,06%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Os autos demonstram que as Despesas com Pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, de igual modo, a Administração aplicou o mínimo exigível para as Ações e Serviços de Saúde⁵. Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 2207/2007.

Relativamente à Aplicação no Ensino, o Setor de Cálculos de ATJ, em minudente análise de fls.132/137, sopesou as alegações da origem e ratificou os percentuais apurados pela

⁵ Mantida a glosa dos Restos a Pagar não liquidados até 31/01/2012, no valor de R\$ 720,00, uma vez que esta Corte não vem se balizando no mero amparo de caixa ao encerramento do exercício, exigindo, contudo, para fins de cômputo no investimento mínimo constitucional relativo à Saúde, que os restos a pagar tenham sido pagos até 31 de janeiro do exercício subsequente (fls.135/137).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscalização, quais sejam: destinação de 28,30% das receitas de impostos ao ensino global, aplicação de 86,66% na valorização do magistério, bem como utilização da integralidade dos recursos advindos do Fundeb durante o exercício em apreço, índices que acolho e que dão pleno cumprimento às disposições constitucionais e legais incidentes.

As transferências financeiras efetuadas à Câmara Municipal obedeceram à disposição contida no artigo 29-A da Constituição Federal (fl.39) e os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No que concerne aos Precatórios, apurou a Fiscalização que a Prefeitura efetuou a liquidação do valor do Mapa Orçamentário incidente em 2011 diretamente aos credores e nos respectivos processos, uma vez que foram celebrados acordos para pagamentos antecipados dos débitos, cujos procedimentos foram devidamente acordados com os credores e reconhecidos pelo Judiciário (fls.32/33). Consigne-se, ainda, que Municipalidade não recebeu requisitórios de baixa monta no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A execução orçamentária foi superavitária em 2,22%, sendo igualmente positivos os resultados econômico, financeiro e patrimonial.

A análise da Assessoria competente de ATJ destacou, ainda, disponibilidade financeira suficiente para cobertura integral do passivo financeiro da ordem de R\$ 577.953,49 (dívida de curto prazo), bem assim a redução de 15,56% na dívida de longo prazo, indicadores que convergem no sentido da busca do equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre as impropriedades apuradas no item Planejamento da Gestão Pública, as alegações da origem noticiaram que o Município aprovou o Plano de Saneamento Básico, que consta da Lei Municipal nº 2329/2009, conforme cópia anexa (doc.02) e encaminhou, também, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para apreciação da Câmara (doc.03).

As falhas relativas à movimentação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE restaram justificadas com as alegações de fls.89/90, sendo que, relativamente aos Royalties, anunciou a adoção de providências saneadoras, uma vez que tais créditos passaram a ser transferidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em conta separada e exclusiva de nº 73.059-9 do Banco do Brasil, conforme demonstrou no Doc.14.

Mister consignar que a observação do Órgão de Fiscalização, constante do item B.5.3 (fls.34/35), no sentido de irregularidades relativas à contratação de cartão magnético do benefício "vale-alimentação", é assunto que possui análise específica abrigada no TC-1797/002/12.

Quanto aos furtos de bens patrimoniais noticiados pela UR-2, consta dos autos Declaração do Secretário de Compras e Controle Patrimonial do Município de Macatuba noticiando que tais ocorrências, praticadas no exercício de 2011, foram objeto de lavratura de boletins de ocorrência junto à Delegacia de Polícia local. Disse, ainda, que em função da competência para a promoção da persecução penal por meio de inquérito policial, não foi aberta sindicância interna, em função da ausência de elementos mínimos que indicassem sua necessidade.

Considerando, ainda, as justificativas ofertadas pela origem e sua natureza formal, tenho que as falhas relativas aos itens: Dívida Ativa; Lei de Responsabilidade Fiscal; Despesas Elegíveis para Análise; Almoxarifado, Patrimônio, Tesouraria; Ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Cronológica de Pagamentos; Licitações; Quadro de Pessoal; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal merecem ser relevadas, demandando, contudo, recomendações ao Administrador, com vistas a coibir reincidências.

Por outro lado, levando em conta os apontamentos da UR-2 no item Execução Contratual C.2.3 (fls.41/47), entendo, na linha do proposto pelo MPC, que a execução dos Ajustes nºs 02/2011, 97/2011 e 88/2011 merece análise mais aprofundada em autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", providência que desde já determino.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de parecer favorável às contas da **Prefeitura Municipal de Macatuba**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: aprimorar a elaboração das Peças de Planejamento da Gestão, oportunidade em que deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observar o contido no Comunicado SDG nº 29/10, de maneira que, doravante, eventuais alterações orçamentárias observem os índices inflacionários; cumprir fielmente os preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; dar atendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Estadual, no que concerne ao Sistema de Controle Interno; obedecer ao disposto no artigo 164, § 3º, da Carta Magna; não computar, nos gastos da Educação e da Saúde, os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal; obedecer ao disposto nos incisos II e V, do artigo 37 da Carta Magna, no que tange ao preenchimento dos cargos do Quando de Pessoal; atentar para as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10, a fim de melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados em regime de adiantamento; avaliar a oportunidade de regulamentação por Decreto do artigo 24 da Lei Municipal nº 1531/91, de forma a afastar subjetivismo que possa ser atribuído à concessão das gratificações; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audeps; aperfeiçoar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

controle dos veículos da frota; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Por fim, caberá à Fiscalização a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para a verificação da Execução dos Ajustes nºs 02/2011, 97/2011 e 88/2011, tendo em vista os apontamentos contidos no item C.2.3 do relatório de fls.41/47.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro